



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.987-A, DE 2017

(Dos Srs. Otavio Leite e Herculano Passos)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do de nº 3353/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3353/19

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Senhor Otavio Leite)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 8º e 15º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR Instituto Brasileiro de Turismo

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo

§1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais e municipais de turismo

II - os órgãos estaduais e municipais de turismo

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV- organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidade utilidade pública.

.....

Art. 15º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I – cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II – participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público e entidades, sem fins lucrativos de utilidades pública na região.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta estabelece alteração da Lei nº 11.771, de 17/09/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, incluindo Entidades de Utilidade Pública na organização e composição do Sistema Nacional de Turismo, propondo alteração do artigo 8.º do Capítulo II, e do artigo 15.º do Capítulo IV, da Lei em epígrafe.

Tal pleito vem em consonância com as ações do Rio Convention & Visitors Bureau (Rio CVB), fundação privada, sem fins lucrativos, que atua como agente de desenvolvimento do turismo do município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado, uma vez a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, consequentemente nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

Deputado Herculano Passos – MDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO
.....

Seção III
Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
 - II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
 - III - Conselho Nacional de Turismo; e
 - IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.
- § 1º Poderão ainda integrar o Sistema:
- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
 - II - os órgãos estaduais de turismo; e
 - III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Inclui parágrafos no artigo 13 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7987/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para incluir, na seção das ações, planos e programas, o apoio à implantação do turismo educacional.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

§1º O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo,

deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

§2º Os mesmos estímulos serão oferecidos às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto no caput deste artigo. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei surge da necessidade de fortalecimento do turismo no Brasil através da inclusão do turismo educacional ou pedagógico na Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo, Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Para fins de contextualização torna-se importante a definição de Turismo Educacional.¹

“No cenário mais amplo do turismo educacional percebe-se que é um campo extremamente amplo. Abrange as viagens de um dia para um destino mais próximo que servem os propósitos pedagógicos da escola, inserindo-se no contexto de uma ou mais disciplinas, ou como uma experiência de enriquecimento de repertório dos alunos.

Podem ser viagens para turmas de alunos do ciclo fundamental como do segundo grau. Neste caso, a iniciativa pode ser da própria escola e de seus professores, mas podem também ser oferecidas por agências.

Podem ser viagens de curta duração, envolvendo visitas a locais históricos, a eventos culturais e artísticos. Já necessitam de hospedagem na cidade ou região visitada. Há viagens de maior duração, feitas em grupo acompanhadas por professores com apoio de agências ou instituições dedicadas a este tipo de turismo e que atende a necessidades específicas. Exemplo: se a turma for de alunos de artes com especialidade em fotografia, podem ser levados para museus e exposições, para fotografar lugares e cenas.

Os tipos de viagens mencionados até agora são normalmente feitos em grupos e a iniciativa tende a ser da escola ou da faculdade. Entretanto, se o jovem quer ir sozinho, descortina outras possibilidades. A depender de sua motivação: aprender ou aperfeiçoar o idioma, ter uma experiência de trabalho, estudar por um período, fazer a graduação fora, morar com uma família, ou fazer um trabalho voluntário. E também da duração: durante suas férias, semestre, anos. De olho neste grande mercado, muitas empresas se organizaram para oferecer e facilitar desde a oferta de cursos de idiomas associada à imersão na cultura local como a interligação dos interessados com as instituições educacionais em diversas partes do mundo. ”

Não se trata do tradicional passeio escolar. O turismo pedagógico se caracteriza por viagens programadas dentro do calendário escolar, além de ser objeto de notas e provas. Em

¹<https://economia.uol.com.br/ultimasnoticias/colunistas/rosemarylopes/2015/03/27/turismoeducacional-ainda-oferece-oportunidades.htm>

artigo intitulado “Turismo pedagógico cresce no Brasil”², o Ministério do Turismo destaca que o segmento é opção para agências faturarem na baixa temporada, atendendo à lei do turismo quando esta estimula a implantação de férias escolares diferenciadas:

“Nas escolas públicas, há exemplos de programas bem sucedidos para o incentivo a esse tipo de viagem. Um deles é o projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), que incentiva a visita de estudantes das escolas municipais a propriedades rurais da região ao custo de R\$ 7 por pessoa, além de oferecer um ônibus gratuitamente.

“O turismo pedagógico vem para quebrar a ideia de que o ensino só ocorre na escola e só com o professor”, afirma David Carolla, professor de Turismo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).”

É da natureza humana o gosto por desbravar outros lugares e conhecer outros povos. “O turismo, ao propor um novo olhar sobre as localidades e seus elementos culturais, ressaltando a diversidade, transforma-se em um aliado na reafirmação da memória social e na valorização das peculiaridades regionais e locais. Pode ser apontado como o caminho para a conscientização em relação à preservação do legado histórico cultural e, quanto mais cedo essa consciência for despertada, maior será a chance de se multiplicar pelas diferentes gerações.”³

Através da interação proporcionada pelo turismo educacional acaba-se por conhecer diferentes costumes, formas de constituição social, hábitos alimentares, organização familiar e política, formas de se relacionar com o divino e aprende, também, sobre história e formação da civilização, geografia, fauna e flora, entre tantos outros conhecimentos que uma viagem pode proporcionar.

Consta nos parâmetros curriculares nacionais, do Ministério da Educação, a necessidade de ampliação do campo de aprendizagem das crianças do ensino fundamental pela inclusão de atividades externas à escola⁴:

“É importante salientar que o espaço de aprendizagem não se restringe à escola, sendo necessário propor atividades que ocorram fora dela. A programação deve contar com passeios, excursões, teatro, cinema, visitas a fábricas, marcenarias, padarias, enfim, com as possibilidades existentes em cada local e as necessidades de realização do trabalho escolar.”

Neste contexto, acredito que o Ministério da Educação e o Ministério do Turismo, dentro de suas competências, podem estabelecer conexões, sobretudo com universidades, faculdades, escolas e empresas para desenvolver o turismo educacional no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Essa política pode incluir, a título de exemplos: visita a empresas, regiões agrícolas,

² <http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/604-turismo-pedagogico-cresce-no-brasil.html>

³ <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/1546/1/111%20-%20Ana%20Carolina%20Rubim.pdf>

⁴ <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>

museus, centros cívicos, institutos de pesquisa, estabelecimento de contato com empreendedores, com a comunidade, oportunidade para participar de um projeto ou, ainda, atender a demandas de professores e alunos focalizando áreas específicas, com experiências acadêmicas e não acadêmicas.

Em suma, Ana Carolina Barroso Rubin destaca:

“ O Turismo Pedagógico é a modalidade que se adequa à proposta de aproximar teoria e prática por constituir-se em sua essência por viagens ou excursões organizadas de estudo do meio com finalidade de transportar o conhecimento teórico, aprendido em sala para a realidade, enquanto oportuniza momentos de socialização e descontração.

Sobre esse assunto Milan (2007, p. 13), comenta que: A proposta de aula presente no Turismo Pedagógico, concebida a partir dos conteúdos curriculares e sua tradução em objetivos de aprendizagem, apresenta-se, supostamente, como uma atividade facilitadora no processo do aprendizado, pois visa a romper com a monotonia dos modelos e práticas pedagógicas atuais, bem como ser um agente integrador do indivíduo com a realidade original dos fatos.”

Cabe ao poder público disciplinar por meio de leis o apoio ao desenvolvimento do turismo e da educação, bem como estruturar meios em que se possa instituir uma inserção entre os dois campos. O que se espera é que essa iniciativa estabeleça um grande avanço nessas áreas e traga desenvolvimento econômico e social aos locais que se inserem neste contexto turístico.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o desenvolvimento do turismo no Brasil, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Damião Feliciano
Deputado Federal PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de

dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E
AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única
Das Ações, Planos e Programas

.....

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.987, DE 2017

(Apensado o PL nº 3.353/19)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE e
HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.987/17**, de autoria dos nobres Deputados Herculano Passos e Otavio Leite, introduz duas alterações à Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo. O art. 1º da proposição acrescenta um inciso IV ao § 1º do art. 8º da citada Lei, incluindo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, dentre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo. Em seguida, o art. 2º do projeto modifica o inciso II do art. 15 da mesma Lei, de modo a prever que as “entidades sem fins lucrativos de utilidades pública (*sic*) na região” que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público, mediante participação no Sistema Nacional de Turismo.

Na justificção do projeto, os nobres Autores argumentam que sua iniciativa vem em consonância com as ações do Rio Convention & Visitors

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>



Bureau (Rio CVB), fundação privada, sem fins lucrativos, que atua como agente de desenvolvimento do turismo do Município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado. Apontam, ainda, a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, conseqüentemente, nacional.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 3.353/19**, de autoria do ínclito Deputado Damião Feliciano, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 11.771/08, preconizando que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que o Turismo Educacional não corresponde ao tradicional passeio escolar. Em suas palavras, caracteriza-se por viagens programadas dentro do calendário escolar, além de ser objeto de notas e provas. Acrescenta que o Ministério do Turismo destaca que o segmento é opção para agências faturarem na baixa temporada, atendendo à lei do turismo quando esta estimula a implantação de férias escolares diferenciadas.

Considera, ainda, que, através da interação proporcionada pelo turismo educacional, acaba-se por conhecer diferentes costumes, formas de constituição social, hábitos alimentares, organização familiar e política e formas de se relacionar com o divino. A seu ver, o turismo educacional permite, ademais, aprender sobre história e formação da civilização, geografia, fauna e flora, entre tantos outros conhecimentos que uma viagem pode proporcionar.

Lembra, ainda, que consta dos parâmetros curriculares nacionais do Ministério da Educação a necessidade de ampliação do campo de aprendizagem das crianças do ensino fundamental pela inclusão de atividades externas à escola. Neste contexto, acredita que o Ministério da Educação e o Ministério do Turismo, dentro de suas competências, podem estabelecer conexões, sobretudo com universidades, faculdades, escolas e empresas, para desenvolver o turismo educacional no âmbito Federal, Estadual e Municipal.



O Projeto de Lei nº 7.987/17 foi distribuído em 12/07/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 13/07/17, foi inicialmente designado Relator, em 23/05/18, o ínclito Deputado Afonso Hamm. A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, um dos nobres co-Autores, o Deputado Herculano Passos, por meio de seu Requerimento nº 112/19, de 05/02/19, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 19/02/19. Reiniciada a tramitação do projeto, foi designado Relator, em 19/03/19, o eminente Deputado Helio Lopes. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 21/05/19, o augusto Deputado Fábio Reis. Em 24/03/21, fomos distinguidos com a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/19. Em 19/06/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 3.353/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme informado no Relatório, a matéria sob exame foi distribuída a outros Relatores que nos antecederam no âmbito da Comissão de Turismo. Especificamente, no ano de 2019, o ilustre Deputado Fábio Reis chegou a apresentar a este Colegiado seu parecer aos projetos de lei em tela, o qual não foi apreciado.

Examinando o parecer do eminente Parlamentar, constatamos nossa concordância com suas opiniões e seus posicionamentos com relação à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>



matéria em análise. Julgamos apropriado, portanto, subscrever seu parecer, tendo em vista que o texto reflete integralmente nosso pensamento sobre o tema. Assim, com a permissão de nossos Pares, tomo a liberdade de fazer minhas as palavras do nobre Deputado Fábio Reis.

A Lei nº 11.771/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou um marco importantíssimo na gestão pública do setor turístico nacional. Pela primeira vez, o Brasil passou a contar com uma legislação no campo do turismo, ao mesmo tempo, ampla na cobertura e minudente nas disposições. Com efeito, seu texto abarca os princípios e os objetivos da Política Nacional do Turismo; o Plano Nacional de Turismo; a organização, a composição e os objetivos do Sistema Nacional de Turismo; a coordenação e a integração das decisões, das ações, dos planos e dos programas do poder público federal na atividade turística; o fomento ao turismo; e as definições, os direitos e os deveres dos prestadores de serviços turísticos, além da fiscalização e das penalidades a que estão sujeitos.

Ao longo dos quase treze anos de sua vigência, a Lei Geral do Turismo forneceu os alicerces para a organização e o planejamento compatíveis com um dos mais importantes segmentos da economia mundial. Ela significa um valioso primeiro passo na jornada do setor turístico rumo às mais altas prioridades nacionais.

Naturalmente, porém, não se pode imaginar que a Lei nº 11.771/08 seja uma obra perfeita e acabada. Afinal, a indústria turística é notavelmente dinâmica, sendo um dos ramos da economia mais diretamente afetados pelo vertiginoso progresso tecnológico e pelas aceleradas mudanças de costumes características da época atual. Desta forma, devem-se esperar eventuais aperfeiçoamentos no texto da Lei Geral do Turismo, de modo a adaptá-la às renovadas exigências de um setor em constante evolução.

É justamente esse o espírito dos dois projetos de lei submetidos a nossa apreciação. A proposição principal trata da incorporação ao Turismo das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, buscando integrá-las ao Sistema Nacional de Turismo e permitindo que aquelas entidades que

desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público. Já o projeto apensado preconiza que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Trata-se de duas propostas de alteração da Lei Geral do Turismo que, embora não correlacionadas no mérito, concorrem, ambas, para aperfeiçoar o texto legal.

De um lado, a ideia de incorporar ao Sistema Nacional de Turismo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, se nos afigura pertinente. De fato, o setor turístico é, hoje, composto por um contingente de participantes cada vez mais numeroso e variado, interagindo em uma complexa teia de relacionamentos. Não cabe mais pensar em termos de uma separação rígida de consumidores e provedores de serviços turísticos, supervisionados por uma autoridade central burocrática e hierarquizada. Atualmente, empresários, turistas, governos federal, estaduais e municipais, entidades representativas de segmentos sociais e conselhos formados por todos esses agentes compõem, gerem e moldam o turismo brasileiro. Não é outra, aliás, a filosofia básica da Lei Geral do Turismo, que reconheceu e estimulou essa organização descentralizada e multifacetada do segmento.

Assim, nada mais natural do que integrar formalmente a essa rede as entidades de utilidade pública que pudessem, no âmbito de sua atuação, desenvolver programas e projetos turísticos. Mais ainda, parece-nos razoável que, nessa condição, fosse aberta a tais entidades a possibilidade de receber apoio financeiro do poder público, observada a restrição de não terem fins lucrativos.

Ocorre, no entanto, que foi revogada a Lei nº 91, de 28/08/35, que definia as regras segundo as quais sociedades civis, associações e fundações seriam consideradas de utilidade pública. Desde a sanção da Lei nº 13.019, de 31/07/14, não mais se dispõe de um instrumento legal que sirva de referência para a expressão “*organizações da sociedade civil sem fins*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>

□

lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública”, constante do Projeto de Lei nº 7.987/17.

Acreditamos, entretanto, que o objetivo da proposição sob exame pode ser atendido pelo emprego do termo “*organizações da sociedade civil do setor de turismo*”, nos termos do art. 2º, I, a, da mencionada Lei nº 13.019/14, *in verbis*:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; “

Deve-se considerar, ainda, que os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos promovem igualmente grande desenvolvimento municipal, regional e nacional. Mediante ações voltadas para o exercício de atividade turística de forma democrática, fundamental para a promoção de lazer e formação cultural do cidadão, eles priorizam o alcance dos trabalhadores de menor renda, bem como seus respectivos dependentes, constituindo o chamado Turismo Social. Parece-nos razoável, portanto, incorporá-los ao Sistema Nacional de Turismo e permitir-lhes receber apoio financeiro do poder público ao desenvolverem programas e projetos turísticos.

De outra parte, o turismo educacional pode ser encarado como a porta de entrada da atividade turística doméstica. De fato, para a maioria de nossos compatriotas, é por meio de viagens organizadas por escolas, com objetivo de aprofundar conhecimentos de história, geografia ou ciências biológicas, que se tem a primeira experiência turística. Assim, em nosso ponto de vista, nada mais pertinente que a determinação de que o Governo Federal,



por intermédio do Ministério do Turismo, ofereça estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional. Afinal, o critério básico para a avaliação do impacto de uma despesa pública deve ser a relação custo-benefício. Neste caso, pode-se interpretar esses estímulos como um verdadeiro investimento na expansão do mercado consumidor turístico.

A nosso ver, portanto, as duas proposições sob comento merecem prosperar, já que atualizam a Lei Geral do Turismo em uma direção compatível com as necessidades do segmento turístico brasileiro. Desta forma, tomamos a liberdade de reunir em um substitutivo as sugestões dos dois projetos de lei sob análise. Nossa iniciativa preserva integralmente os objetivos das proposições, com a adoção do termo “*organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*”, no lugar de “*organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública*”, conforme mencionado acima, além da inclusão dos serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos e de pequenas alterações requeridas pela técnica legislativa.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 7.987, de 2017, e nº 3.353, de 2019, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021_2617



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.987, DE 2017, E Nº 3.353, DE 2019

Altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir as organizações da sociedade civil do setor do turismo e os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos dentre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo, para prever que tais entidades que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público e para preconizar que o Governo Federal deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Art. 2º Os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º

III – as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais;

IV – organizações da sociedade civil do setor de turismo, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

V – os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>



especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

§ 2º Os mesmos estímulos e vantagens especiais de que trata o parágrafo anterior serão oferecidos às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 15.

II – participação no Sistema Nacional de Turismo, nos casos de pessoas de direito público, de organizações da sociedade civil do setor de turismo, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dos serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021_2617



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350854200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.987, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.987/2017, e do PL 3353/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo e Bibi Nunes - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Reinhold Stephanes Junior e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213466093900>



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.987, DE 2017, E Nº 3.353, DE 2019

Altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771,
de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir as organizações da sociedade civil do setor do turismo e os serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos dentre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo, para prever que tais entidades que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público e para preconizar que o Governo Federal deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Art. 2º Os arts. 8º, 13 e 15 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º

.....
*III – as instâncias de governança macrorregionais,
regionais e municipais;*

*IV – organizações da sociedade civil do setor de turismo,
nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho
de 2014; e*

*V – os serviços sociais autônomos prestadores de
serviços turísticos.*

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950012800>



“Art. 13.

§ 1º O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

§ 2º Os mesmos estímulos e vantagens especiais de que trata o parágrafo anterior serão oferecidos às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 15.

.....
II – participação no Sistema Nacional de Turismo, nos casos de pessoas de direito público, de organizações da sociedade civil do setor de turismo, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dos serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950012800>

